

# **LEI MUNICIPAL Nº 09/1.995**

*“ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CEDRO DO ABAETÉ/MG, DAS  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DO  
PODER LEGISLATIVO”*

*LEI Nº 09/1.995*

**ATUALIZADO**

*ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE CEDRO DO ABAETÉ/MG,  
DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES MUNICIPAIS E DO  
PODER LEGISLATIVO*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 09/95**

*“Contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cedro do Abaeté/MG, das autarquias e fundações municipais e do Poder Legislativo”.*

Faço saber,

Que a Câmara Municipal de Cedro do Abaeté aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I

**DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Cedro do Abaeté/MG, bem como o de suas autarquias e fundações públicas e do pessoal lotado no Poder Legislativo, é o estatutário.

Art. 2º - Os servidores citados no Art. 1º serão regidos por esta lei, constituindo assim, o Estatuto Municipal.

Art. 3º - Para os efeitos da Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento ou em comissão.

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

**Parágrafo Único** – Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas e do Poder Legislativo, serão organizados em carreiras.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;
- IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – readaptação;
- V – reversão
- VI – aproveitamento;
- VII – reintegração.

**SEÇÃO II**

**DA NOMEAÇÃO**

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 13 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único**—Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, são os estabelecidos na Lei que definir o plano de cargos e salários da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO III

**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, mediante da autoridade competente de cada poder, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário, também pode ser utilizada provas de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 15 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na Prefeitura Municipal, nos locais de maior afluência e, havendo disponibilidade de recursos financeiros, no órgão oficial e em jornada de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

**DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 17 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formaliza com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriedade de declaração dos bens e valores que consistem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º.

Art. 18 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 19 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou a ascensão não interrompe no tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 – O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudanças de seu domicílio.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito às horas semanais de trabalho determinadas na Lei de Plano de Cargos e Salários.

**Parágrafo Único** – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

**DA ESTABILIDADE**

Art. 23 – São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo Único** – O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público, já exercia o cargo em caráter precário, por um período superior a 2 (dois) anos, desde que demonstre possuir os requisitos: idoneidade moral; assiduidade; disciplina e eficiência, ficará dispensado do estágio probatório, adquirindo automaticamente a estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

**DA READAPTAÇÃO**

Art. 25 – Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

**DA REVERSÃO**

Art. 26 – Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 29 – Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina; e,
- IV – eficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 – O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal e na falta dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio, cabendo ao Prefeito dar a decisão final.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão do pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente que decidirá a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável, a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 31 – Ficará dispensado do estágio probatório:

§ 1º - O funcionário enquadrado na situação prevista no Parágrafo Único do Art. 23.

§ 2º - O funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

### SEÇÃO IX

#### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão da administração ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos Artigos 39 a 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

### CAPÍTULO III

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 – A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 34 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 113, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou de Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 81.

**Parágrafo Único** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

#### CAPÍTULO IV

#### DA VACÂNCIA

Art. 35 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outro cargo inacumulável;
- VII – falecimento.

Art. 36 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 37 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

Art. 38 – A vaga ocorrerá na data:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso.
- IV – da posse em outro cargo da acumulação proibida.

CAPÍTULO V

**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 39 – Extinto o cargo declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 40 – O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade físico e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 42 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma desta Lei serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 43 – A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I

**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 44 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo a sua vinculação, ressaltando o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Ar. 45 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressaltadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 46 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor estabelecido como subsídio, pelo Prefeito.

Art. 47 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta minutos);

Art. 49 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, exceto a contribuição sindical obrigatória prevista em Lei.

Art. 50 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 – O funcionário em débito com Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo Único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 – O vencimento a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA

DA APOSENTADORIA

Art. 53 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica em Lei, proporcionais nos demais casos.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço [se homem], e aos 30 (trinta) anos [se mulher], com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério [se professor], e aos 25 (vinte e cinco) anos [se professora], com proventos integrais;

c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade [se homem], e aos 60 (sessenta) anos [se mulher], com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no Inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Federal.

§ 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º, do Art. 202 da Constituição Federal.

§ 8º - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10º - As pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades, aos quais se encontrem vinculadas aos funcionários.

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizada, sem prejuízo da ação penal cabível.

### CAPÍTULO III

#### DAS VANTAGENS

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – abono família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 55 – As vantagens previstas no Inciso III do Art. anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

**DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 56 – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

**Parágrafo Único** – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

**DAS DIÁRIAS**

Art. 60 – O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 – O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento deverá restituir as diárias, recebidas em excesso, em igual prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

**DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 63 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V – adicional pela prestação de serviço;
- VI – adicional noturno;
- VII – abono familiar.

SUBSEÇÃO I

**DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art. 64 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65 – A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das seguintes gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporados ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo Único** – Afastando-se do cargo em comissão ou da função a gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

~~Art. 67 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.~~

~~§ 1º – A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

~~§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.~~

~~§ 3º – A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.~~

~~§. 4º – A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.~~

~~§ 5º – A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.~~

~~§ 6º – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.~~

~~§ 7º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.~~

*Art. 67 – A gratificação natalina será paga anualmente e corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, independente da remuneração a que fizer jus, devida em dezembro de cada ano, podendo ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro, e, a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano correspondente. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

*§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

*§ 2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

*§ 3º - O pagamento de cada parcela terá como base a remuneração do mês que ocorrer o pagamento, sendo que a segunda, será calculada com base na remuneração de dezembro e será abatida a importância paga da primeira parcela. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

~~Art. 68 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês ocorrer a exoneração ou demissão.~~

*Art. 68 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração vigente no mês da sua exoneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

*Parágrafo Único – Ao cônjuge supérstite ou outros dependentes de servidor falecido aplica-se o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 19 de 2007)*

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69 – Será concedido ao funcionário:

§ 1º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 2º - Adicional de 20% (vinte por cento) quando completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 3º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele que o funcionário completar o tempo exigido.

§ 4º - O funcionário que exceder, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE**

Art. 70 – Os funcionários que trabalhem com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 71 – Haverá permanente controle de atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 72 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo Único** – Os locais de trabalho e os funcionários que operam raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

**DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização formal da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 75 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

**DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 75 – O serviço noturno, previsto em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que se trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

**DO ABONO FAMILIAR**

Art. 76 – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 (quatorze) anos não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 77 – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à alta do responsável pelo recebimento de abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 78 – O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do valor a título de vencimento, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo Único** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que, para fins de previdência social.

Art. 80 – Todo aquele que, por ação ou emissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e a paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista;
- IX – prêmio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvos nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 82 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 83 – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 84 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se para prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 85 – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta aos serviços, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 86 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 53, Inciso I.

Art. 87 – O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

**DA GESTANTE, ADOTANTE E DA LICENÇA – PATERNIDADE**

Art. 88 – Será concedida licença à funcionária gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por descrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 89 – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art. 90 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcela em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91 – A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial de crianças com mais de 01(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 92 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.93 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao acidente em serviço, do dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.94 – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 95 – A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias; prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

**DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS EM FAMÍLIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.96 – Poderá ser concedida a licença ao funcionário, pormotivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestado simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2º-A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30(trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, se apurado, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§3º-A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

**DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

Art.97 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1º-Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§2º-Ao funcionário desincorporado será concedido prazão excedente a 07(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

**DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

Art.98 – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º-A partir do registro da candidatura e até o 10º(décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§2º-O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

**DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.99 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração, renovável de acordo com a conveniência do serviço público municipal.

§1º-A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos os 02 (dois) anos da licença anterior.

Art.100 – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que se trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

**DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art.101 – É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§1º-Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§2º-A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

§3º-O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

**DAS LICENÇAS – PRÊMIO**

~~Art.102—Apos cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 06(seis) meses de licença prêmio com remuneração de cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.~~

~~**Parágrafo Único**— É facultado ao funcionário fracionar a licença que se trata este artigo, em até 03(três) parcelas.~~

*Art. 102 – Após cinco anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de Licença prêmio com remuneração do cargo efetivo, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas anterior à EC 20/1998. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 24 de 2010)*

Art.103 – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidades disciplinar de suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Desempenho de mandato classista.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art.104 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.105 – A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### DAS FÉRIAS

Art.106 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 25(vinte e cinco) dias úteis consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º-A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§2º-As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09(nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§3º-Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§4º-Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§5º-Será permitida a conversão de 1/3(um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30(trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 107 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.108 – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os Incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 81.

Art.109 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 111.

Art.110 – O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que se trata o artigo anterior.

Art. 111 – Independente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo Único** – No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.112 – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo Único** – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSÕES

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 01(um) dia, para doação de sangue;

II – por 02(dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III – por 07(sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 114 – Poderá ser concedido horário <sup>especial</sup> ~~comercial~~ ao funcionário estudante, quando comprovada a compatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 115 – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 116 – O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – A ausência de que trata neste artigo não excederá de 04(quatro)anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

**DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 117 – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo Único** – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é irremovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

**DA ASSISTÊNCIA Á SAÚDE**

Art. 118 – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 119 – É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 120 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 121 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 122 – Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º-O recurso será encaminhado por intermediário da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 124 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo Único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recuso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.125 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.126 – O período de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo Único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 127 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração.

Art.128 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou o procurador por ele constituído.

Art. 129 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 130 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III

#### DO REGIME DISCIPLINAR

##### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

Art. 131 – São deveres do funcionário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza;

- a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** – A representação de que trata o Inciso XII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito da defesa.

SEÇÃO I

**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 132 – Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até quarto grau civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

**DA ACUMULAÇÃO**

Art. 133 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º-A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da união, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º-A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 134 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 135 – O funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º-O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

**DAS RESPONSABILIDADES**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136 – O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de sua atribuição.

Art.137 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art.50,na falta de outros bens que assegurem a execução do debito pela via judicial.

§2º-Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º-A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.138 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 139 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 140 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art. 141 – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

### SEÇÃO IV

#### DAS PENALIDADES

Art. 142 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição de cargo em comissão.

Art. 143 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 144 – A advertência será por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art.132, Incisos I a IX, e o de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.145 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias ofuncionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando osefeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º-Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 146 – As penalidades de advertência e de suspensão terãoseus registros cancelados após o decurso de 3(três) a 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 147 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a Administração Pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII – Transgressão do Art.132, Incisos X a XVII.

Art. 148 – Verificação, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1º-Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há muito tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2º- Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercício em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.149 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 150 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151 – A demissão ou destruição de cargo em comissão nos casos dos Incisos IV, VIII e do Art.147, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 152 – A demissão ou a destruição de cargo em comissão por infringência ao Art.132, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for destituído do cargo em comissão por infringência do Art.147, Incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 153 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 154 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justa causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 155 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 156 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no Inciso, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 157 – A ação disciplinar precaverá:

I – Em 05 (cinco) anos; quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentaria ou disponibilidade de cargo em comissão;

II – Em 02 (dois) anos, quanto à advertência;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição prevista na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou da instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão penal proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

SEÇÃO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 158 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 159 – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas e autenticadas.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 160 – Da sindicância poderá resultar:

- I – Arquivamento do processo;
- II – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 161 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

**DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 162 – Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

SUBSEÇÃO I

**DISPOSIÇÕES GERAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 164 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§1º-A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2º-Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 165 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 166 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 167 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º-Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a íntegra do relatório final.

§2º-As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### DO INQUÉRITO

Art. 168 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169 – Dos autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 170 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 171 – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular requisitos, quando se tratar de provas periciais.

§1º-O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente por relatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º-Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 172 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo à segunda via como cliente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art. 173 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º-As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º-Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 174 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

§1º-No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2º-O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, facultando-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 175 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** – O incidente de sanidade mental será processado em alto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 176 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º-O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§2º-Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comume de 20 (vinte) dias.

§3º-O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4º-No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 177 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 178 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 179 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º-A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º-Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário ativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 180 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde reunirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º-O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§2º-Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 181 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

### DO JULGAMENTO

Art. 182 – No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º-Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2º-Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§3º-Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que se trata o Inciso I do Art. 156.

Art. 183 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

**Parágrafo Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 184 – Verificando a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a constituição de outra comissão para instauração do processo.

§1º-O Julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo.

§2º-A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que se trata o Art.187, §1º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 185 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição

Art. 187 – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração de que trata o Art.36, Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 188 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros e ao secretário, quando obrigados a deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA REVISÃO DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.189 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou por ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou da inadequação da penalidade aplicada.

§1º-Em caso de falecimento, a ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º-No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.190 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.191 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 192 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art.164, desta lei.

Art. 193 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na repetição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 194 – A comissão revisora terá até 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.196 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão de processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

#### TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 198 – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12(doze) meses, devendo ser renovado depois de findo este prazo.

Art. 200 – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis Municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

§1º-Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§2º-Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art.201 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único** - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o 1º(primeiro) dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.202 – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º(segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art.203 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205 – A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, quando for o caso.

Art.206 – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207 – O dia 28(vinte e oito) de Outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 208 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO DO ABAETÉ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 209 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

**DISPOSIÇÕES TRANSTÓRIAS**

Art.210 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

*Art. 210 / A – A alteração promovida no Art. 102 desta Lei aplica-se a todos os servidores municipais que enquadrarem na situação ali disciplinada. (Redação dada pela Lei Complementar nº de 24 de 2010)*

Art.211 – A Lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art.212 – A Lei municipal fixará as diretrizes dos planos decarreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 213 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté, 27 de março de 1995.

**José Ribeiro de Andrade**  
Prefeito Municipal